Diário Oficial
Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2026 ANO 190 - DIÁRIO OFICIAL/GO - N° 24.861

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 215, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, que institui a Política Estadual de Fomento à Inovação em Inteligência Artificial no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 205, de 19 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, nos termos da legislação aplicável, operacionalizará as ações previstas nesta Lei Complementar relacionadas ao fomento, à pesquisa, à inovação e à capacitação na IA alinhadas às diretrizes da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

....." (NR)

"Art. 21. Fica instituído o Prêmio Anual Goiás Aberto para a Inteligência Artificial, a ser executado e coordenado pela FAPEG em conjunto com a SECTI, destinado a reconhecer e premiar iniciativas nacionais e internacionais que se destaquem pelo uso inovador, ético e sustentável de soluções abertas na IA.

....." (NR)

"Art. 26.

§ 1º A Diplomacia Estadual para Tecnologia e Inteligência Artificial será coordenada pela SECTI, que alocará os recursos humanos, financeiros e logísticos necessários ao desempenho eficaz de suas atribuições.

....." (NR)

"Art. 27. O Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial - NEI-IA, criado por esta Lei Complementar para promover o uso responsável, transparente e sustentável da IA no Estado de Goiás, passa a integrar a estrutura administrativa da SECTI, mantida a sua natureza consultiva, multissetorial e permanente." (NR)

"Art. 29.

I - da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, que presidirá o núcleo;

II - da Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI, da SECTI;

.....

IV - da Secretaria-Geral de Governo - SGG;

....." (NR)

"Art. 50.

§ 1º A concepção e a gestão administrativa, patrimonial, operacional e executiva da infraestrutura retratada neste capítulo serão de responsabilidade da SECTI, por meio da STI.

..... " (NR)

"Art. 52. Para a operacionalização do Centro Estadual de Computação Aberta e Inteligência Artificial, a SECTI poderá:

....." (NR)

Art. 2º Ficam preservados os mandatos, as designações, os atos administrativos, as deliberações e os demais instrumentos em vigor no âmbito do Núcleo de Ética e Inovação em Inteligência Artificial - NEI-IA até nova deliberação ou o término de seus respectivos prazos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651470

LEI Nº 24.531, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 15.640, de 2 de maio de 2006, que dispõe sobre os fundos rotativos que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.640, de 2 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

V - Fundo Rotativo do Centro de Instrução e Tiro da Polícia Militar - CIT, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

.....

LX - Fundo Rotativo do 26º Batalhão de Polícia Militar - Batalhão de Policiamento Turístico - BPTUR, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

.....

CXXI - Fundo Rotativo do Batalhão de Operações Ambientais - BPMOA, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

.....

CXLII - Fundo Rotativo do Comando de Normatização, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

.....

CXLIV - Fundo Rotativo do Comando de Planejamento Operacional, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CXLV - Fundo Rotativo do Comando de Contratos e Convênios, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CXLVI - Fundo Rotativo do Comando de Comunicação Estratégica, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CXLVII - Fundo Rotativo do Comando de Planejamento e Execução Orçamentária, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CXLVIII - Fundo Rotativo do Comando de Gestão Estratégica, Processos e Conformidade, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CXLIX - Fundo Rotativo do Comando de Gestão de Projetos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

.....

CLXIV - Fundo Rotativo do Vigésimo Primeiro Comando Regional da Polícia Militar - 21º CRPM, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

CLXV - Fundo Rotativo do 2º Batalhão de Polícia Militar Rural - 2º BPMRURAL, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXVI - Fundo Rotativo do 2º Batalhão de Polícia Militar Maria da Penha - 2º BPM MP, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXVII - Fundo Rotativo do 3º Batalhão de Polícia Militar Maria da Penha - 3º BPM MP, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXVIII - Fundo Rotativo do 4º Batalhão de Polícia Militar Maria da Penha - 4º BPM MP, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXIX - Fundo Rotativo do 7º Batalhão de Polícia Militar Rodoviário - BPMRv/TOR, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXX - Fundo Rotativo do 56º Batalhão de Polícia Militar - 56º BPM, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXI - Fundo Rotativo da Chefia de Procedimentos e Processos Disciplinares - CPPD, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXII - Fundo Rotativo da Comissão de Promoção de Oficiais - CPO, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXIII - Fundo Rotativo da Comissão de Promoção de Praças - CPP, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXIV - Fundo Rotativo da Comissão Permanente de Medalhas - CPM, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXV - Fundo Rotativo da Comissão Interna de Direitos Humanos - CIDH, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

CLXXVI - Fundo Rotativo da Divisão de Compras - DC, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXVII - Fundo Rotativo da Divisão de Material Bélico - DMB, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXVIII - Fundo Rotativo da Divisão de Motomecanização - DM, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXIX - Fundo Rotativo da Divisão de Patrimônio - DP, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXX - Fundo Rotativo da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXXI - Fundo Rotativo da Divisão de Fardamento - DFE, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXXII - Fundo Rotativo da Divisão de Controle de Atividades Especiais - DCAE, do CALTI, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

CLXXXIII - Fundo Rotativo do Vigésimo Segundo Comando Regional da Polícia Militar - 22º CRPM, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

CLXXXIV - Fundo Rotativo do Comando de Inteligência - COINT, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

CLXXXV - Fundo Rotativo do Comando de Valorização do Militar Veterano - CVMV, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

..... " (NR)

Art. 2º A integralização dos fundos rotativos a que se refere esta Lei se dará à conta de dotações da Polícia Militar, consignadas na Unidade Orçamentária 2954 - Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás, Classificação Orçamentária 2026.2954.06.122.4200.4243.05.17530161.90.0000.

Agência Brasil Central

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: (62) 3235-3398 / 3235-3399 WhatsApp - (62) 9 9218-9816
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Mardem Matos da Costa Junior
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651475

LEI Nº 24.532, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Brucelose Bovina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate e Prevenção à Brucelose Bovina, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º Na Semana Estadual de Combate e Prevenção à Brucelose Bovina, poderão ser promovidas ações educativas, sanitárias e informativas, com os seguintes objetivos:

I - orientar produtores rurais, profissionais da área e a população em geral sobre os riscos sanitários, econômicos e de saúde pública relacionados à brucelose bovina;

II - incentivar a adesão às medidas de controle e erradicação da doença, conforme as normas do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PECEBT, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA;

III - promover a educação sanitária e a divulgação de boas práticas de manejo, vacinação e controle da doença;

IV - estimular a certificação de propriedades livres de brucelose bovina;

V - realizar campanhas ou dias específicos de vacinação contra a brucelose bovina, nos termos da legislação sanitária vigente; e

VI - estimular a integração entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de classe e o setor produtivo para o fortalecimento das ações de defesa agropecuária.

Parágrafo único. As ações mencionadas neste artigo serão estendidas aos animais da espécie bubalina.

Art. 3º Os órgãos da administração pública estadual poderão apoiar e promover as ações previstas nesta Lei, em articulação com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651483

LEI Nº 24.533, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária e a extinção de crédito tributário conexo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidada a utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal previstos na legislação tributária estadual, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sem o cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003;

II - adimplência com o ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas, próprias e aquelas em que for responsável ou substituto tributário; ou

III - inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º A convalidação referida neste artigo:

I - somente abrange crédito tributário constituído, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que esteja ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023;

II - fica sujeita a que o contribuinte:

a) implemente a condição descumprida por meio do pagamento dos débitos correspondentes; e

b) protocolize requerimento de convalidação na Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA; e

III - extingue o crédito tributário conexo, sob condição resolutória da homologação pela ECONOMIA, por meio dos Superintendentes de Controle e Auditoria ou de Fiscalização Regionalizada, conforme o caso.

§ 2º A obrigatoriedade de pagamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa não abrange o que for constituído em razão da utilização do benefício sem o cumprimento das condicionantes mencionadas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que o contribuinte implemente integralmente, nos termos desta Lei, a condição inicialmente descumprida.

§ 3º A adimplência referida no inciso II do *caput* deste artigo alcança a parcela não incentivada pelo Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e seus subprogramas.

§ 4º O pagamento parcial dos débitos gera:

I - a convalidação e a extinção do crédito tributário conexo proporcionalmente ao pagamento realizado, quanto a débitos relacionados às condições previstas nos incisos I ou II do *caput* deste artigo; e

II - a perda integral do direito à convalidação e à extinção do crédito tributário conexo, para os débitos relacionados à condição prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 5º A convalidação de que trata esta Lei alcança o crédito tributário constituído em decorrência de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE suspenso, desde que o motivo da suspensão decorra da existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa e o contribuinte implemente a condição descumprida nos termos desta Lei.

Art. 2º Fica permitido o pagamento parcelado dos débitos relativos à implementação das condições descumpridas previstas nos incisos do *caput* do art. 1º desta Lei, com a aplicação das regras de parcelamento previstas na legislação, hipótese em que fica suspensa, até a quitação ou a extinção do parcelamento, a exigibilidade do crédito correspondente à utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que trata esta Lei.

§ 1º No caso dos débitos do PROTEGE GOIÁS, o parcelamento pode ser concedido em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º Em caso de denúncia do parcelamento, nos termos previstos na legislação tributária, a convalidação e a extinção do crédito tributário devem seguir o disposto no § 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se os benefícios da Lei nº 23.983, de 23 de dezembro de 2025, à implementação das condições descumpridas referidas nos incisos II ou III do *caput* do art. 1º desta Lei, desde que o período seja abrangido pelo programa definido na Lei nº 23.983, de 2025, e o pagamento seja feito conforme as demais regras estabelecidas.

Art. 4º O contribuinte, para usufruir da convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal e da extinção de crédito tributário conexo, deve fazer sua adesão até 3 de novembro de 2026.

§ 1º Considera-se formalizada a adesão com o pagamento da condição descumprida à vista ou, se ele for parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o interessado não mais terá direito de requerer a convalidação e a extinção do crédito tributário.

Art. 5º A convalidação de que trata esta Lei abrange a situação em que o contribuinte, na data da publicação desta Lei, já tenha adimplido, conforme o caso, as condicionantes de que trata o art. 1º desta Lei, observado também o disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do mesmo artigo.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica restituição de valores eventualmente pagos pelo contribuinte ou pelo substituto tributário, de acordo com a legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 7º O titular da ECONOMIA fica autorizado a expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651488

LEI Nº 24.534, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28.

.....

IV - fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e resolver as questões que forem suscitadas naquelas insurgências, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do art. 29-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 29-A.

.....

VI - quando designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, fazer, nas matérias criminais, o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e resolver as questões que forem suscitadas naquelas insurgências.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 29-A da Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 651501

LEI Nº 24.535, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Revoga dispositivo da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996, e a Lei nº 20.673, de 20 de dezembro de 2019, para compatibilizar a legislação que institui o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ com o disposto no § 1º do art. 168 da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados:

I - o inciso XII do art. 3º da Lei nº 12.986, de 31 de dezembro de 1996; e

II - a Lei nº 20.673, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 651502

LEI Nº 24.536, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada OLADIR BAIÃO DE SÁ a Rodovia GO-050, no trecho que liga os Municípios de Palminópolis/GO e São João da Paraúna/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

Protocolo 651505

DECRETO Nº 10.985, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Altera o Decreto nº 6.777, de 7 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, para adequá-lo às Leis nº 22.585, de 29 de março de 2024, e nº 23.582, de 19 de agosto de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, em atenção à Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, e ao Processo nº 202410319007724,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.777, de 7 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º À pessoa idosa com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 6º A retirada da autorização de viagem prevista no *caput* deste artigo poderá também ser efetivada mediante a apresentação, no guichê da empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de documento da pessoa idosa emitido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS, obedecido o prazo estipulado nele, por seu cônjuge, companheiro ou familiar, desde que seja devidamente comprovada essa condição com a apresentação de documento original idôneo ou de cópia autenticada." (NR)

"Art. 4º-A Ficam asseguradas aos beneficiários da Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004, por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponível nos canais digitais da empresa prestadora do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - a aquisição do bilhete de passagem; e

II - a informação dos assentos disponíveis.

Parágrafo único. Adquirido o bilhete de passagem na forma de que trata o *caput* deste artigo, fica assegurado o direito à sua impressão no guichê de venda da empresa." (NR)

"Art. 6º No ato da solicitação do bilhete de viagem, a pessoa idosa deverá apresentar documento emitido pela SEDS que comprove sua idade, a renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos, a inscrição válida e atualizada no CadÚnico e a residência no Estado de Goiás.

.....

§ 5º Fica facultado às empresas prestadoras do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros tirar, às suas expensas, para o controle da concessão do benefício, cópia do documento emitido pela SEDS apresentado pela pessoa idosa.

§ 6º Os comprovantes de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo serão apresentados à SEDS pelo interessado para a emissão ou a renovação do documento de que trata o *caput*, o qual será o único exigido pelas empresas prestadoras do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR para a comprovação do direito ao benefício.

§ 7º O beneficiário que não mantiver atualizado o CadÚnico terá o benefício suspenso até a devida regularização.

§ 8º Regularizada a situação cadastral no CadÚnico, o benefício será restabelecido mediante a atualização do documento emitido pela SEDS, observados os procedimentos administrativos disciplinados por ela." (NR)

Art. 2º Os documentos comprobatórios emitidos anteriormente à entrada em vigor deste Decreto permanecerão válidos até o término de sua vigência ou até a emissão de novo documento pela SEDS, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A SEDS disciplinará, em noventa dias a partir da publicação deste Decreto, os procedimentos administrativos necessários à adequação cadastral dos beneficiários no CadÚnico e à emissão dos novos documentos habilitadores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651606

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso I e § 2º do art. 14-A e no § 5º do art. 26 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, em atenção ao que consta do Processo nº 202500005032472, especialmente o Ofício nº 74.110/2026/SEDUC, da Gerência do Contencioso Ordinário da Secretaria de Estado da Educação, e o Despacho nº 6.445/2026/SGDP/SEAD, da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração, bem como em cumprimento à decisão judicial proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Segurança nº 5705177-16.2025.8.09.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Decreto de 25 de maio de 2026, publicado na página 32 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.785, da mesma data (Protocolo nº 625164), que nomeou FRANCYANY DE FREITAS CHAVES, CPF nº ***.171.651-**, inscrição nº 300127888, classificada na 1ª posição, para exercer o cargo efetivo de Professor Nível III - Geografia, atualmente denominado Classe III, do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com lotação no Município de Itarumã/GO, por não haver tomado posse no prazo legal.

Art. 2º Fica nomeada FRANCYANY DE FREITAS CHAVES, CPF nº ***.171.651-**, inscrição nº 300127888,

classificada na 1ª posição, para exercer o cargo efetivo de Professor, Nível III - Geografia, atualmente denominado Professor, Classe III, do Quadro Permanente do Magistério da SEDUC, com lotação no Município de Itarumã/GO, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 7, de 15 de julho de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651600

ERRATA

Com fundamento no art. 62 do Decreto nº 10.805, de 28 de outubro de 2025, torna-se sem efeito a publicação do Decreto de 15 de junho de 2026 (Processo nº 202618037005105) sob o Protocolo nº 630298, efetuada na edição nº 24.800 do Diário Oficial de 16 de junho de 2026, em razão de duplicidade com a publicação original do mesmo ato constante da edição do Diário Oficial nº 24.799 - Suplemento, de 15 de junho de 2026, sob o Protocolo nº 630279.

Protocolo 651605

DECRETO DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fundamento no § 2º do art. 32 e nos arts. 128 a 132 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, bem como em atenção ao que consta do Processo nº 202617645002511,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a fruição de férias regulamentares de YARA NUNES DOS SANTOS, CPF nº ***.301.821-**, Secretária de Estado da Cultura - SECULT, no período de 27 de outubro a 16 de novembro de 2026.

Art. 2º Fica designada, sem prejuízo de suas funções, para responder pela SECULT, JULIANA RODRIGUES GOMES MUNIZ, CPF nº ***.322.754-**, ocupante do cargo de Chefe do Escritório de Projetos, DAS-6, do mesmo órgão, no período de 27 de outubro a 16 de novembro de 2026, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 10 de setembro de 2026; 138º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651607

Referência: Processo nº 202400031006298
Interessada: MARIA EVANEIDE MENDES LIMA
Assunto: Autorização para regularização fundiária.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 868/2026/CASA CIVIL

Conclusivamente, tenho em vista o que consta dos autos e os fundamentos do Parecer nº 175/2026/PPMA/PGE, da PPMA, da PGE, aprovado pelo Despacho nº 3.106/2026/PPMA/PGE, do Procurador-Chefe. Também dos arts. 23, §§ 1º, incisos I a III, e 4º, 30, §§ 1º e 4º, e 41 da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Igualmente dos arts. 10, § 6º, 23, § 1º, e no art. 38 do Decreto federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, bem como dos arts. 1º, 3º, inciso XI, 5º, *caput*, e 20, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 20.954, de 30 de dezembro de 2020, e dos arts. 9º, §§ 1º, 2º, incisos I a III, e 7º, 11, § 8º, 17 e 19, do Decreto estadual nº 10.641, de 6 de fevereiro de 2025.

Ainda, do Despacho nº 387/2026/GRF/SEAD, emitido pelo Secretário de Estado da Administração e outros, da Decisão nº 32/2026/SPPH/SEINFRA, do titular da SEINFRA e outros. Igualmente, do Anexo 1/2026/COOSUPD/AGEHAB, da COOSUPD, da AGEHAB, bem como da Declaração nº 16/2026/GSRF/AGEHAB, do então Diretor-Presidente em substituição da AGEHAB e outros.

Decido, com essa base legal, autorizar a regularização fundiária de interesse social, por meio de legitimação fundiária, dos 29 imóveis situados no núcleo informal consolidado na Quadra 74-B, Setor Aeroporto, Município de Goiânia/GO, por intermédio da AGEHAB, destinados aos seus ocupantes, conforme a listagem apresentada no Anexo Único deste Despacho. Faço-o por estar resguardado o interesse público na garantia do direito social à moradia, no pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ainda, nos termos do art. 18 do Decreto estadual nº 10.641, de 2025, o extrato desta decisão deverá ser publicado no Diário Oficial. Após, encaminhem-se os autos à AGEHAB para as demais providências, entre elas, o envio ao Município de Goiânia/GO para emissão da CRF (art. 19 do Decreto estadual nº 10.641, de 2025). Após a sua emissão, os autos deverão ser devolvidos à PGE para conferência da listagem e da forma de alienação, conforme a minuta da certidão (SEI nº 88781676) aprovada anteriormente, seguido do respectivo despacho, se for o caso, de autorização para a AGEHAB promover o registro do instrumento no Cartório de Imóveis (art. 20 do Decreto estadual nº 10.641, de 2025).

Goiânia, 10 de setembro de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651509

Referência: Processo nº 202600010057928
Interessado: DANIELA MEDEIROS MILHOMEM CARDOSO
Assunto: Ação educacional no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 876/2026

Assim, à vista do que consta dos autos, especialmente do Despacho nº 736/2026/CAE/SES, do Parecer Jurídico nº 591/2026/PROCSET/SES e do Despacho nº 3.184/2026/GAB, que adoto como razões de decidir, e com fundamento no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, e nos arts. 9º, inciso III, 64 e 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, autorizo a dispensa de expediente de DANIELA MEDEIROS MILHOMEM CARDOSO, CPF nº ***.689.001-**, ocupante do cargo de Médico, em exercício no HGG, no período de 22 a 28 de setembro de 2026, para participação no "5º Congresso Mundial de Endoscopia Digestiva - ENDO 2026", a realizar-se na Cidade do Cabo, África do Sul, sem ônus para a administração pública estadual.

A servidora deverá comprovar, no prazo de até 30 dias após o término da ação educacional, sua efetiva participação no evento, mediante a juntada da documentação pertinente aos autos, nos termos do art. 65 do Decreto nº 9.738, de 2020, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos administrativos internos relativos ao registro do afastamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento, adoção das providências cabíveis e ciência da interessada.

Goiânia, 10 de setembro de 2026.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 651511

Referência: Processo 202600007050707
Interessados: GUILHERME CARVALHO ROCHA e JOSÉ GONCALVES CALDEIRA JÚNIOR
Assunto: Dispensa para participação em evento de capacitação no exterior.

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 890/2026/CASA CIVIL

Conclusivamente, considero o que consta dos autos e os fundamentos previstos no art. 175 da Lei nº 20.756, de 2020, combinado com o inciso III do art. 9º e com os arts. 64 e 65, todos do Decreto nº 9.738, de 2020. Assim, resolvo autorizar o afastamento dos servidores GUILHERME CARVALHO ROCHA, CPF nº ***.408.441-**, e JOSÉ GONÇALVES CALDEIRA JÚNIOR, CPF nº ***.996.356-**, respectivamente, Delegado de Polícia e Agente de Polícia, ambos integrantes do Quadro de Pessoal da DGPC, para se ausentarem do País, no período de 16 a 27 de novembro de 2026, a fim de participarem do curso *Interventionseinheit Skorpion der Stadtpolizei Zürich*, em Zurique, Suíça, mediante dispensa de expediente e sem prejuízo de suas remunerações.

Determino, ainda, que os certificados de participação no referido evento sejam juntados aos autos, conforme o disposto no inciso I do art. 65 do Decreto nº 9.738, de 2020. A comprovação deverá integrar o processo após o retorno dos servidores. Em decorrência, encaminhe-se o processo à DGPC para conhecimento e ciência dos interessados.

Goiânia, 10 de setembro de 2026.

DANIEL VILELA
Governador do Estado

Protocolo 651515

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 1153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "b", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, 72, inciso II, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e em atenção ao Processo nº 202418037006173, em especial a requisição contida no Ofício nº 435/2026/PRES, da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora KÊNIA PIRES DOS SANTOS, CPF nº ***.338.371-**, Técnico em Gestão Pública da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para o órgão de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 30 de maio de 2026 e se estendem a 29 de maio de 2027, para regularização funcional.

BRUNO BELEM

Protocolo 651593

PORTARIA Nº 1154, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202418037005219, resolve:

Art. 1º Fica mantida a cessão do empregado público WILSON LIMA DE ALMEIDA, CPF nº ***.128.321-**, Controlador de Qualidade - PRODAGO da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente I, código FC-01, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 17 de julho de 2026 e se estendem a 16 de julho de 2027, para regularização funcional.

BRUNO BELEM

Protocolo 651594

PORTARIA Nº 1157, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IX, alínea "a", do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso I, 72, inciso I, e 73 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e em atenção ao Processo nº 202600013002136,

Art. 1º Fica mantida a cessão da servidora MARIA THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº ***.797.101-**, Analista de Gestão Governamental da Secretaria de Estado da Administração ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente I, código FC-01, na Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial, de 21 de novembro de 2026 a 20 de novembro de 2027, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BELEM

Protocolo 651595

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO – SGG

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGG Nº 7/2026, DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos e critérios a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimentos prioritários em infraestrutura de redes elétricas no Estado de Goiás, de que trata o Decreto nº 10.706, de 10 de junho de 2025.

A SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 5º da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e art. 47, inciso III, do Decreto nº 10.355, de 5 de dezembro de 2023, em atenção ao processo nº 202518037004910, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) dispõe sobre os procedimentos e critérios para regulamentar a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimentos prioritários em infraestrutura de redes elétricas no Estado de Goiás de que trata o Decreto estadual nº 10.706, de 10 de junho de 2025. O benefício poderá ser aplicado como mecanismo de amortização de investimento ou da participação financeira do consumidor de energia para execução de novas obras de infraestrutura de redes elétricas no estado de Goiás, exclusivamente:

I - A novas conexões de empreendimentos ao sistema de distribuição de energia elétrica, seja para fins de consumo ou geração de energia elétrica, cujo Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) ainda não tenha sido assinado até a data de protocolo de solicitação do crédito outorgado de ICMS;

II - A ampliação de capacidade de cargas já conectadas, quando comprovada a necessidade de adequação da infraestrutura de conexão existente, cuja execução física da obra de construção da infraestrutura de rede objeto do benefício ainda não tenha sido iniciada até a data de protocolo de solicitação do crédito outorgado de ICMS;

III - A novas conexões de empreendimentos à rede de transmissão, seja para fins de consumo ou geração de energia elétrica, exceto aquelas de responsabilidade de concessionária de serviço de distribuição e transmissão de energia, cuja execução física da obra de construção da infraestrutura de rede objeto do benefício ainda não tenha sido iniciada até a data de protocolo de solicitação do crédito outorgado de ICMS;

IV - A obras de geradores para conexão na rede de distribuição caracterizadas como "Instalação de Interesse Restrito", nos termos do art. 2º, inciso XXVIII da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, cuja execução física da obra de construção da infraestrutura de rede objeto do benefício ainda não tenha sido iniciada até a data de protocolo de solicitação do crédito outorgado de ICMS.

§1º Para fins de comprovação de que a execução física da obra de construção da infraestrutura de rede ainda não foi iniciada, poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, os seguintes meios:

I - inspeção no local, realizada por equipe técnica da Secretaria-Geral de Governo, diretamente ou por representação;

II - documentos emitidos pela concessionária local de energia elétrica; ou

III - outros documentos equivalentes que demonstrem, de forma inequívoca, o atendimento dessa condição.

§2º Para o disposto no parágrafo anterior, considera-se iniciada a execução física da obra com o efetivo começo das atividades necessárias à sua implantação, tais como limpeza da área, terraplanagem e outras intervenções materiais de natureza preparatória ou executiva, sendo que a simples instalação ou montagem do canteiro de obras, bem como a colocação de placas de sinalização, isoladamente, não caracteriza o início da execução física da obra.

§ 3º O crédito outorgado de ICMS de que trata esta IN destina-se exclusivamente a parcela do investimento de implantação ou ampliação da infraestrutura de redes elétricas, vedada sua aplicação a:

Custos operacionais ou de manutenção;

Investimentos vinculados a obras de responsabilidade exclusiva de consumidores e demais usuários e interessados da rede elétrica, nos termos do art. 110 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021;

Obra cujo Orçamento de Conexão apresente valor zero para Participação Financeira do Consumidor (PFC);

Obra de responsabilidade de concessionária de serviço de transmissão de energia elétrica.

Art. 2º A concessão do crédito outorgado de ICMS reger-se-á por:

I - Constituição Estadual de Goiás (Art. 40, § 1º, inciso II);

II - Convênio CONFAZ nº 85, de 30 de setembro de 2011.

III - Regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto estadual nº 4.852/1997, Anexo IX, Art. 12, Inciso XVI);

IV - Lei estadual nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023;

V- Decreto estadual nº 10.355, de 5 de dezembro de 2023;

VI - Decreto estadual nº 10.706, de 10 de junho de 2025.

Art. 3º Para os fins desta IN, aplicam-se as seguintes definições:

I - **Beneficiário:** Interessado que firma o TARE com a Secretaria de Estado da Economia e usufrui do crédito outorgado de ICMS;

II - **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD):** Contrato assinado entre consumidor ou gerador de energia elétrica e a concessionária de distribuição para formalização das condições de conexão à rede e aplicação das tarifas;

III - **Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST):** Contrato assinado entre consumidor ou gerador de energia elétrica e o Operador Nacional do Sistema (ONS) para formalização das condições de conexão à rede de transmissão e despacho, no caso de central geradora despachada centralizadamente;

IV - **Crédito outorgado (CO):** Benefício fiscal correspondente a ICMS devido, concedido para amortização de investimentos elegíveis realizados com objetivo de ampliar ou reforçar a infraestrutura de redes elétrica de distribuição ou transmissão de energia no estado de Goiás;

V - **Demais Instalações de Transmissão (DIT):** Instalações de transmissão não caracterizadas como Rede Básica, que atendam aos seguintes critérios, nos termos do Módulo 2 - Classificação das Instalações do conjunto de Regras de Transmissão:

a) Linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação, em qualquer tensão, quando de uso de centrais geradoras, em caráter exclusivo ou compartilhado, ou de consumidores livres, em caráter exclusivo; e

b) Linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação, em tensão inferior a 230 kV, localizados ou não em subestações integrantes da Rede Básica.

VI - **Infraestrutura de redes elétricas:** Rede distribuição ou transmissão de energia elétrica, subestações e sistemas de conexão associados, incluindo equipamentos e obras civis necessárias à sua operação;

VII - **Instalação de Interesse Restrito:** Instalação de central geradora, exportador ou importador de energia, que tenha a finalidade de interligação até o ponto de conexão, podendo ser denominada de instalações de uso exclusivo, nos termos do art. 2º, inciso XXVIII da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021;

VIII - **Instalação de Transmissão:** Conjunto de subestações e linhas de transmissão, em tensão igual ou superior a 230 kV, ou àquele classificado como Demais Instalações de Transmissão – DIT, pertencentes à concessionária de transmissão de energia elétrica;

IX - **Interessado:** Pessoa jurídica ou consórcio de direito privado, regularmente constituído, estabelecido ou que venha a se estabelecer no estado de Goiás, cuja expansão da sua atividade econômica ou acesso ao sistema de distribuição ou transmissão dependa de projeto de infraestrutura de redes elétricas;

X - **Mesorregião:** Região que compõe a divisão do estado de Goiás em: Centro Goiano, Leste Goiano, Noroeste Goiano, Norte Goiano e Sul Goiano, conforme a Resolução da Presidência do IBGE n° 11, de 5 de junho de 1990;

XI - **Orçamento de Conexão:** Orçamento de obra de infraestrutura de redes elétricas elaborado pela distribuidora de energia, de que trata o art. 63 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021;

XII - **Participação Financeira do Consumidor (PFC):** Custo de responsabilidade do interessado para execução de obra de infraestrutura de redes elétricas no sistema de distribuição, informado no Orçamento de Conexão emitido pela concessionária, de que trata o Art. 98, Inciso IV da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021;

XIII - **Rede Básica:** Conjunto instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional (SIN) composto por linhas, barramentos, transformadores e equipamentos de subestação com tensão igual ou superior a 230 kV, além de transformadores que possuem tensão primária a partir 230 kV e secundária ou terciária abaixo desse patamar, incluindo conexões;

XIV - **Termo de Ajuste de Regime Especial (TARE):** Documento que formaliza a concessão do crédito outorgado de ICMS ao beneficiário pela Secretaria de Estado da Economia;

XV - **Valor do Investimento (VI):** Montante utilizado como base de cálculo para a concessão do benefício do crédito outorgado de ICMS, correspondente ao valor da Participação Financeira do Consumidor informado no Orçamento de Conexão emitido pela distribuidora de energia ou o valor efetivo da obra quando for integralmente custeada e executada pelo próprio beneficiário.

Art. 4º A aplicação do crédito outorgado de ICMS ficará condicionada ao cumprimento integral dos seguintes requisitos:

I - Disponibilidade orçamentária e financeira governamental para esta finalidade;

II - Atendimento aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta IN, no Regulamento do Código Tributário Estadual e demais normativos aplicáveis;

III - Apresentação de toda documentação exigida nesta IN e normativos aplicáveis.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer requisito acarretará ao indeferimento do pedido ou, se identificado posteriormente, à suspensão do benefício e à obrigação de restituição dos benefícios utilizados, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º Pode habilitar-se como beneficiário do crédito outorgado de ICMS, nos termos desta IN, pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente constituída que comprove regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e Federal.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete à Secretaria-Geral de Governo, no âmbito desta IN:

I - Receber, analisar e emitir parecer técnico acerca do mérito das solicitações de acesso ao benefício;

II - Fiscalizar a execução dos projetos aprovados, após assinatura do TARE, por meio de vistorias, requisição e análise de documentos de comprovação de execução física e financeira e diligências adicionais, quando necessário;

III - Requisitar informações complementares aos interessados, beneficiários, distribuidoras, transmissoras, geradoras e órgãos públicos envolvidos;

VI - Encaminhar solicitações com parecer técnico favorável à Secretaria de Estado da Economia para análise e formalização do benefício fiscal;

V - Emitir relatórios periódicos sobre execução dos projetos, após assinatura do TARE.

Parágrafo único. Para execução de suas atribuições, a Secretaria-Geral de Governo poderá constituir comissões técnicas multidisciplinares, devendo o ato de sua constituição observar as disposições do art. 28 do Decreto nº 9.697, de 2 de agosto de 2020.

Art. 7º À Secretaria de Estado da Economia compete analisar a documentação apresentada e emissão do TARE, conforme legislação aplicável.

Art. 8º Ao interessado compete:

I - Apresentar à Secretaria-Geral de Governo toda a documentação exigida nesta IN e normativos aplicáveis, assim como documentos complementares sempre que requisitado;

II - Assinar o CUSD junto à concessionária de energia, relacionado à obra de infraestrutura de seu interesse, quando for o caso;

III - Assinar o TARE para se tornar beneficiário do crédito outorgado de ICMS.

Art. 9º Ao beneficiário compete cumprir as obrigações previstas no TARE assinado.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS

Art. 10. Os projetos deverão apresentar Valor de Investimento (VI) igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para se enquadrarem como elegíveis para fins de recebimento do crédito outorgado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 11. O percentual do investimento a ser amortizado pela concessão do benefício de crédito outorgado de ICMS será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o Valor do Investimento (VI):

I – Percentual de Aplicação Base (PAB): 25%

II – Percentual de Aplicação Adicional (PAA):

a) Critério porte estrutural: 10% para obra que envolva construção ou ampliação de redes elétricas e/ou subestações com nível de tensão de 69 kV ou superior;

b) Critério localização prioritária: 5% a 25% para empreendimentos cujo ponto de conexão entre a instalação do interessado e a rede da concessionária esteja localizado de acordo com o critério de prioridade de municípios com menores IDH-M, conforme relação apresentada no ANEXO A;

c) Critério energia renovável: 10% para empreendimentos de Central Geradora Hidrelétrica (CGH), Pequena Central Hidrelétrica (PCH), geração de energia elétrica a partir de biogás ou para construção de usina fotovoltaica (UFV) com potência instalada maior que 10 MW.

§ 1º A aplicação das hipóteses do PAA são cumulativas entre si e com o percentual da PAB, sendo o somatório total limitado a 60% do valor do Valor do Investimento (VI).

§ 2º O valor do benefício do crédito outorgado (CO), em reais (R$), ficará limitado a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por projeto.

§ 3º O valor do crédito outorgado (CO), em reais (R$), será calculado mediante a seguinte equação:

Onde:

CO = Valor do benefício fiscal correspondente a ICMS devido, em reais (R$).

PAA = Somatório dos percentuais aplicáveis de acordo com o artigo 11, Inciso II.

VI = Valor do Investimento, em reais (R$).

§ 4º O Valor do Investimento (VI) deve ser:

a) Demonstrado mediante Orçamento de Conexão detalhado emitido pela distribuidora, com respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

b) Comprovado mediante orçamento completo da obra, notas fiscais e comprovantes de pagamento, quando a obra for integralmente custeada e executada pelo próprio beneficiário;

c) Composto exclusivamente por itens necessários para o investimento da obra de infraestrutura, ou seja, excluídos quaisquer custos que não se mostrem essenciais ou necessários para esse fim.

CAPÍTULO IV

DOCUMENTAÇÃO

Art.12 Para solicitação do crédito outorgado de ICMS, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

I – De cadastro e regularidade:

a) Formulário de requerimento padrão (ANEXO B) em nome da empresa com qualificação da(s) pessoa(s) que irá(ão) assinar o TARE;

b) Procuração por instrumento público, se for o caso;

c) Cópias da cédula de identidade e CPF/MF da(s) pessoa(s) referida(s) nos itens “a)” e “b)", conforme o caso;

d) Cópia do contrato social ou estatuto com alterações ou a última atualização, se consolidada;

e) Cópia da ata de designação da diretoria da empresa, caso a empresa seja uma Sociedade Anônima (S.A);

f) Cópias dos documentos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás (CCE);

g) Certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) em nome da empresa de tributos estaduais e federais;

h) Certificado de regularidade de situação do FGTS – CRF;

II – De projeto técnico e orçamento da obra:

a) Memorial descritivo que caracterize o empreendimento do interessado e respectivo cronograma de implantação para os casos de aplicação de Percentual de Aplicação Adicional (PAA) de que trata o inciso II do Art. 11;

b) Orçamento de Conexão detalhado emitido pela concessionária distribuidora de energia, com prazo de validade não ultrapassado na data do protocolo do requerimento ao benefício ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) assinado pelas partes, contendo descrição técnica da obra a ser realizada e respectiva memória de cálculo de custos e detalhamento da Participação Financeira do Consumidor, incluído o prazo de execução da obra pela distribuidora, quando aplicável;

c) Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema, com prazo de validade não ultrapassado na data do protocolo do requerimento ao benefício ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) assinado pelas partes, contendo descrição técnica da obra a ser realizada e respectiva análise de viabilidade técnica, incluído o prazo de execução, quando se tratar de obra para conexão à rede de transmissão;

d) Orçamento detalhado da obra de infraestrutura de redes elétricas, contemplando descrição, valor e quantitativo de todos os materiais e serviços, para o caso de obras a serem realizadas pelo próprio beneficiário;

e) Cronograma físico-financeiro detalhado da obra de infraestrutura de redes elétricas, com indicação dos marcos temporais de execução física e desembolsos, para o caso de obras a serem realizadas pelo próprio beneficiário.

§ 1º A falta ou não disponibilização de informação ou documento complementar pelo interessado implicará no arquivamento do processo, caso não seja apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da data de recebimento da notificação emitida pela Secretaria-Geral de Governo.

§ 2º Caso seja constatado algum valor, item ou quantitativo aparentemente atípico ou desproporcional no orçamento detalhado da obra, a Secretaria-Geral de Governo poderá requerer esclarecimentos ou revisão do orçamento previsto, com finalidade de preservar a economicidade e eficiência da concessão do incentivo fiscal, como condição para concessão do benefício.

CAPÍTULO V

FLUXO PROCESSUAL

Art.13. O processo de concessão do crédito outorgado de ICMS obedecerá ao seguinte fluxo processual:

I – **Fase de Protocolo:** O interessado deverá:

Preencher o formulário de requerimento padrão (ANEXO B);

Protocolar o formulário de requerimento juntamente com toda documentação indicada no Art. 12 desta IN, via SEI! – Sistema Eletrônico de Informações, como usuário externo, e endereçar à unidade "Central de Protocolo de Energia – SGG/CPE-23371";

Na indisponibilidade eventual do sistema eletrônico, a documentação poderá ser apresentada por e-mail para a caixa protocoloenergia.sgg@goias.gov.br, que se encarregará da devida autuação.

II – **Fase de Análise Técnica:** Após recebido o requerimento, a Secretaria-Geral de Governo:

a) Analisará o cumprimento dos requisitos e a aplicabilidade do benefício;

b) Analisará o cálculo do valor do crédito outorgado nos termos do Capítulo III;

c) Emitirá parecer técnico favorável ou contrário acerca do requerimento;

d) Encaminhar o parecer para a Secretaria de Estado da Economia.

III – **Fase de Análise Tributária:** Após recebimento do parecer da Secretaria-Geral de Governo, a Secretaria de Estado da Economia analisará a documentação apresentada emitirá o TARE, no caso de parecer favorável, conforme legislação aplicável.

IV – **Fase de Formalização TARE:** Após a emissão do TARE, o interessado deverá promover sua assinatura.

V – **Fase da Assinatura do CUSD ou CUST:** Caso a obra de infraestrutura de redes elétricas esteja vinculada à celebração de um contrato de conexão CUSD ou CUST, o beneficiário deverá firmar sua assinatura, previamente à formalização do TARE, e respectivo pagamento integral da Participação Financeira do Consumidor, se for o caso.

VI – **Fase de Execução do TARE:** Após assinatura do TARE e do CUST ou CUSD, conforme o caso, as partes deverão cumprir com suas obrigações conforme disposição do TARE, cabendo à Secretaria-Geral de Governo realizar o acompanhamento e a fiscalização da execução da obra de infraestrutura de redes elétricas, em conjunto com o beneficiário.

Parágrafo único: Não caberá à Secretaria-Geral de Governo analisar o mérito da solução técnica proposta pela distribuidora de energia em seu Orçamento de Conexão, assim como no caso do Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema, visto que tais análises já são de competência dos respectivos agentes emissores de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentações da ANEEL e normativos correlatos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 A Administração poderá condicionar o início da concessão de crédito outorgado de ICMS à comprovação de conformidade com normas ambientais e licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art.15 As formas e prazos para concessão do crédito outorgado de ICMS serão estabelecidos pelo TARE, que poderá considerar a execução física da obra como um dos critérios.

Art.16 Verificada suposta irregularidade na execução do projeto, o beneficiário será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A não apresentação de defesa ou a não aceitação das justificativas acarretará a suspensão do benefício e a abertura do competente processo de restituição, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art.17 A Secretaria-Geral de Governo poderá revisar os critérios de concessão do benefício dispostos nesta Instrução Normativa, com o objetivo de aprimorar a política de incentivo à expansão da infraestrutura de redes elétricas.

Parágrafo único: As alterações que resultem em redução ou supressão do benefício fiscal observarão o princípio da anterioridade nonagesimal.

Art.18 A Secretaria-Geral de Governo manterá publicado em site governamental dados e informações sobre os TAREs assinados no âmbito desta IN, como mecanismo de transparência e monitoramento da efetividade da política pública.

Art.19 Esta Instrução Normativa entra em vigor quinze dias após a data de sua publicação.

Art.20 Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 004/2025-SGG e nº 005/2025-SGG.

Gabinete do Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo, aos 8 do mês de setembro de 2026

GEAN CARLO CARVALHO

Secretário-Geral de Governo

ANEXO A - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2026

Lista de municípios de Goiás com prioridade de investimento em infraestrutura elétrica

A lista corresponde à ordenação decrescente dos municípios goianos de acordo com seu respectivo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH-M) publicado pelo "Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil", elaborado por Pnud Brasil, Ipea e FJP a partir de dados do IBGE. Os dados referem-se ao último levantamento realizado, em 2010. O adicional PAA, de que trata o artigo 11, inciso II, item "b" desta Instrução Normativa, foi calculado de acordo com o seguinte critério:

Municípios com IDH-M < (Média – Desvio Padrão) = PAA +25%

Municípios com IDH-M < (Média) = PAA +10%

Demais municípios = PAA = +5%

Para o qual a "Média" corresponde à média e "Desvio Padrão" corresponde ao desvio padrão do IDH-M dos municípios listados. Ou seja, municípios cujo IDH-M seja menor que a média menos o desvio padrão da amostra estão classificados com a maior prioridade, equivalente a +25%.

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Cavalcante	0,584	+25%
São Domingos	0,597	+25%
Flores de Goiás	0,597	+25%
Amaralina	0,609	+25%
Montividiu do Norte	0,613	+25%
Monte Alegre de Goiás	0,615	+25%
Sítio d'Abadia	0,617	+25%
Mambaí	0,626	+25%
Bonópolis	0,630	+25%
Campinaçu	0,631	+25%
Vila Propício	0,634	+25%
Santa Rita do Novo Destino	0,634	+25%
Nova Roma	0,634	+25%
Mundo Novo	0,634	+25%
Guarani de Goiás	0,637	+25%
Nova Crixás	0,643	+25%
Iaciara	0,644	+25%
Simolândia	0,645	+25%
Vila Boa	0,647	+25%
Jesúpolis	0,649	+25%
Faina	0,650	+25%
São Francisco de Goiás	0,651	+25%
Padre Bernardo	0,651	+25%
Guarinos	0,652	+25%
Campestre de Goiás	0,653	+25%
Trombas	0,653	+25%
Divinópolis de Goiás	0,653	+25%
Damianópolis	0,654	+25%

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Portelândia	0,654	+25%
Campos Verdes	0,654	+25%
Nova Iguaçu de Goiás	0,655	+25%
Baliza	0,655	+25%
Cocalzinho de Goiás	0,657	+25%
Colinas do Sul	0,658	+25%
Novo Planalto	0,658	+25%
Leopoldo de Bulhões	0,659	+25%
Gameleira de Goiás	0,659	+25%
Posse	0,659	+25%
Avelinópolis	0,660	+25%
Alvorada do Norte	0,660	+25%
Campo Limpo de Goiás	0,661	+25%
Teresina de Goiás	0,661	+25%
Caturaí	0,664	+10%
São Miguel do Araguaia	0,664	+10%
Santo Antônio do Descoberto	0,665	+10%
Santa Tereza de Goiás	0,665	+10%
Mimoso de Goiás	0,665	+10%
Cabeceiras	0,668	+10%
Doverlândia	0,668	+10%
São Luiz do Norte	0,669	+10%
Planaltina	0,669	+10%
Uirapuru	0,670	+10%
Bom Jardim de Goiás	0,670	+10%
Água Fria de Goiás	0,671	+10%
Britânia	0,672	+10%
Paraúna	0,672	+10%
Gouvelândia	0,674	+10%
Araguapaz	0,674	+10%
Aruanã	0,675	+10%
Perolândia	0,676	+10%
Maurilândia	0,677	+10%
Hidrolina	0,677	+10%
Itapirapuã	0,677	+10%
Nova América	0,678	+10%
Matrinchã	0,679	+10%
Corumbá de Goiás	0,680	+10%
Mutunópolis	0,680	+10%
Nova Glória	0,681	+10%
Amorinópolis	0,681	+10%
Serranópolis	0,681	+10%
Alexânia	0,682	+10%
Santa Isabel	0,683	+10%
Bonfinópolis	0,683	+10%
Mozarlândia	0,683	+10%
Aragoiânia	0,684	+10%

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Vicentinópolis	0,684	+10%
Novo Gama	0,684	+10%
Professor Jamil	0,684	+10%
Porteirão	0,684	+10%
Pilar de Goiás	0,684	+10%
Caldazinha	0,685	+10%
Terezópolis de Goiás	0,685	+10%
Fazenda Nova	0,685	+10%
São João d'Aliança	0,685	+10%
Acreúna	0,686	+10%
Panamá	0,686	+10%
Águas Lindas de Goiás	0,686	+10%
Córrego do Ouro	0,686	+10%
Pontalina	0,687	+10%
Varjão	0,687	+10%
Guaraíta	0,687	+10%
Buriti de Goiás	0,687	+10%
Arenópolis	0,687	+10%
Cristianópolis	0,688	+10%
Santa Cruz de Goiás	0,688	+10%
Campinorte	0,688	+10%
Abadiânia	0,689	+10%
Jaupaci	0,689	+10%
Santo Antônio da Barra	0,691	+10%
Turvelândia	0,691	+10%
Itajá	0,691	+10%
Mara Rosa	0,691	+10%
Inaciolândia	0,692	+10%
Campos Belos	0,692	+10%
Araçu	0,693	+10%
Pirenópolis	0,693	+10%
Itaguari	0,693	+10%
Aporé	0,693	+10%
Itarumã	0,693	+10%
Caiapônia	0,693	+10%
São Patrício	0,693	+10%
Rianápolis	0,693	+10%
Aparecida do Rio Doce	0,693	+10%
Goianira	0,694	+10%
Campo Alegre de Goiás	0,694	+10%
Heitoraí	0,694	+10%
Morro Agudo de Goiás	0,695	+5%
Ipiranga de Goiás	0,696	+5%
Moiporá	0,696	+5%
São Miguel do Passa Quatro	0,697	+5%
Guapó	0,697	+5%
Turvânia	0,697	+5%

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Aloândia	0,697	+5%
Damolândia	0,697	+5%
Palmeiras de Goiás	0,698	+5%
Cachoeira Dourada	0,698	+5%
Corumbaíba	0,698	+5%
Trindade	0,699	+5%
Marzagão	0,699	+5%
Novo Brasil	0,699	+5%
Cristalina	0,699	+5%
Jaraguá	0,699	+5%
Aurilândia	0,700	+5%
Americano do Brasil	0,700	+5%
Senador Canedo	0,701	+5%
Bom Jesus de Goiás	0,701	+5%
Indiara	0,701	+5%
Santa Rosa de Goiás	0,701	+5%
Brazabrantes	0,701	+5%
Luziânia	0,701	+5%
Castelândia	0,701	+5%
Ipameri	0,701	+5%
Santa Terezinha de Goiás	0,701	+5%
Edealina	0,702	+5%
Adelândia	0,702	+5%
Goianápolis	0,703	+5%
Uruana	0,703	+5%
Buritinópolis	0,704	+5%
Ivolândia	0,704	+5%
Hidrolândia	0,706	+5%
Cromínia	0,706	+5%
Joviânia	0,706	+5%
Santa Bárbara de Goiás	0,706	+5%
Mossâmedes	0,706	+5%
Jandaia	0,707	+5%
Estrela do Norte	0,707	+5%
Minaçu	0,707	+5%
Montes Claros de Goiás	0,707	+5%
Abadia de Goiás	0,708	+5%
Crixás	0,708	+5%
Silvânia	0,709	+5%
Goiás	0,709	+5%
Buriti Alegre	0,710	+5%
Cachoeira Alta	0,710	+5%
Nazário	0,710	+5%
Paranaiguara	0,711	+5%
Cezarina	0,711	+5%
Israelândia	0,711	+5%
Vianópolis	0,712	+5%

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Petrolina de Goiás	0,712	+5%
Alto Paraíso de Goiás	0,713	+5%
Carmo do Rio Verde	0,713	+5%
Santa Fé de Goiás	0,713	+5%
Palestina de Goiás	0,713	+5%
Anicuns	0,714	+5%
Santa Rita do Araguaia	0,714	+5%
Niquelândia	0,715	+5%
Orizona	0,715	+5%
Formoso	0,715	+5%
Taquaral de Goiás	0,716	+5%
Bela Vista de Goiás	0,716	+5%
Davinópolis	0,716	+5%
Cidade Ocidental	0,717	+5%
Aparecida de Goiânia	0,718	+5%
Nova Veneza	0,718	+5%
Itauçu	0,718	+5%
Itaguaru	0,718	+5%
Mineiros	0,718	+5%
Itaberaí	0,719	+5%
Ouro Verde de Goiás	0,719	+5%
Rubiataba	0,719	+5%
Alto Horizonte	0,719	+5%
São Simão	0,720	+5%
Inhumas	0,720	+5%
Nerópolis	0,721	+5%
Piracanjuba	0,721	+5%
Piranhas	0,721	+5%
Água Limpa	0,722	+5%
Palminópolis	0,722	+5%
Santo Antônio de Goiás	0,723	+5%
Santa Helena de Goiás	0,724	+5%
São João da Paraúna	0,724	+5%
Anhanguera	0,725	+5%
Goiatuba	0,725	+5%
Itapaci	0,725	+5%
Itapuranga	0,726	+5%
Goianésia	0,727	+5%
Cachoeira de Goiás	0,727	+5%
Rialma	0,727	+5%
Porangatu	0,727	+5%
Diorama	0,729	+5%
Caçu	0,730	+5%
Palmelo	0,730	+5%
São Luis de Montes Belos	0,731	+5%
Rio Quente	0,731	+5%
Firminópolis	0,732	+5%

Município	IDH-M 2010	Adicional PAA
Aragarças	0,732	+5%
Urutaí	0,732	+5%
Caldas Novas	0,733	+5%
Montividiu	0,733	+5%
Morrinhos	0,734	+5%
Sanclerlândia	0,736	+5%
Cumari	0,737	+5%
Anápolis	0,737	+5%
Uruaçu	0,737	+5%
Edéia	0,739	+5%
Quirinópolis	0,740	+5%
Lagoa Santa	0,740	+5%
Barro Alto	0,742	+5%
Chapadão do Céu	0,742	+5%
Iporá	0,743	+5%
Jussara	0,743	+5%
Pires do Rio	0,744	+5%
Formosa	0,744	+5%
Mairipotaba	0,745	+5%
Três Ranchos	0,745	+5%
Valparaíso de Goiás	0,746	+5%
Ouvidor	0,747	+5%
Nova Aurora	0,747	+5%
Itumbiara	0,752	+5%
Rio Verde	0,754	+5%
Jataí	0,757	+5%
Goiandira	0,760	+5%
Catalão	0,766	+5%
Ceres	0,775	+5%
Goiânia	0,799	+5%

ANEXO B - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2026

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS PARA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA DE REDES DE ENERGIA - DECRETO Nº 10.706/2025

*Todos os campos de preenchimento são obrigatórios

À Secretaria- Geral de Governo de Goiás

Eu, _____(NOME COMPLETO), CPF: _____(Nº CPF), representante legal da empresa :_____(RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA), inscrita no CNPJ sob o nº _____ (Nº CNPJ) e Inscrição Estadual nº _____(Nº INSCRIÇÃO ESTAUDUAL) , com sede no endereço _____(ENDEREÇO DA EMPRESA) , Telefone: ()_____ (TELEFONE DA EMPRESA), e-mail: _____ (E-MAIL EMPRESA), venho requerer a concessão de CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS para investimentos em infraestrutura de redes elétricas no Estado de Goiás, nos termos do Decreto nº 10.706/2025 e Instrução Normativa nº 1/2026.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente requerimento se fundamenta na Instrução Normativa nº 1/2026, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para regulamentar a concessão de crédito outorgado de ICMS para investimentos em infraestrutura de redes elétricas no Estado de Goiás, nos termos do Decreto Estadual nº 10.706/2025, que tem por finalidade atender à alínea "f" do inciso XVI do art. 12 do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário Estadual - RCTE).

2. DADOS DO EMPREENDIMENTO QUE SERÁ IMPLANTADO OU AMPLIADO

Endereço do empreendimento do interessado ou ponto de conexão: _____

Coordenadas: _____ (Latitude e Longitude)

Demanda de energia: _____ kW

Tipo de Empreendimento: () Consumo () Geração

3. DOCUMENTAÇÃO

Em anexo a este requerimento são apresentados os seguintes documentos sinalizados com (x):

I – De cadastro e regularidade:

() Procuração por instrumento público, se for o caso;
() Cópias da cédula de identidade e CPF/MF da(s) pessoa(s) referida(s) nos itens “a)” e (“b”), conforme o caso;
() Cópia do contrato social ou estatuto com alterações ou a última atualização, se consolidada;
() Cópia da ata de designação da diretoria da empresa, caso a empresa seja uma Sociedade Anônima (S.A);
() Cópias dos documentos de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás (CCE);
() Certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) em nome da empresa de tributos estaduais e federais;
() Certificado de regularidade de situação do FGTS – CRF;

II – De projeto técnico e orçamento da obra:

() Memorial descritivo que caracterize o empreendimento e respectivo cronograma de implantação;

() Orçamento de Conexão detalhado emitido pela concessionária distribuidora de energia, com prazo de validade não ultrapassado na data do protocolo do requerimento ao benefício ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) assinado pelas partes, contendo descrição técnica da obra a ser realizada e respectiva memória de cálculo de custos e detalhamento da Participação Financeira do Consumidor, incluído o prazo de execução da obra pela distribuidora, quando aplicável;

() Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema, com prazo de validade não ultrapassado na data do protocolo do requerimento ao benefício ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) assinado pelas partes, contendo descrição técnica da obra a ser realizada e respectiva análise de viabilidade técnica, incluído o prazo de execução, quando se tratar de obra para conexão à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão;

() Orçamento detalhado da obra de infraestrutura de redes elétricas, para o caso de obras realizadas pelo próprio beneficiário;

() Cronograma físico-financeiro detalhado da obra de infraestrutura de redes elétricas, para o caso de obras realizadas pelo próprio beneficiário.

4. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO BENEFÍCIO. de acordo com a Instrução Normativa 01/2026:

Percentual de Aplicação Adicional (PAA):

() Critério porte estrutural: 10% para obra que envolva construção ou ampliação de redes elétricas e/ou subestações com nível de tensão de 69 kV ou superior;

() Critério localização prioritária: _____[VALOR] % considerando que o ponto de conexão entre a instalação do interessado e a rede da concessionária está localizado no município _____[NOME DO MUNICÍPIO],de acordo com o critério de prioridade de municípios com menores IDH-M indicado no ANEXO A da Instrução Normativa;

() Critério energia renovável: 10% para empreendimentos de Central Geradora Hidrelétrica (CGH), Pequena Central Hidrelétrica (PCH), geração de energia elétrica a partir de biogás ou para construção de usina fotovoltaica (UFV) com potência instalada maior que 10 MW.

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS REQUERIDO:

Alíquota para cálculo do benefício: 25% + PAA = _____% (limitado a 60%)

Valor do Investimento (VI): R$_____ (valor da Participação Financeira do Consumidor informado no Orçamento de Conexão emitido pela distribuidora de energia).

Valor do crédito outorgado [CO = (25% + PAA)*(VI)]: R$_____ (limitado a R$ 50.000.000,00), nos termos desta Instrução Normativa.

* Os valores constantes do Orçamento de Conexão devem corresponder integralmente aos valores de investimento informados no requerimento, vedada qualquer divergência entre as informações apresentadas.

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS DA OBRA DE INFRAESTRUTURA DE REDES ELÉTRICAS

I. Caso a obra seja realizada pela distribuidora de energia:

Data de emissão do Orçamento de Conexão ou Parecer de Acesso: __ / __ / _____

Data de assinatura do CUSD ou CUST, caso já tenha sido assinado: __ / __ / _____

Prazo para execução da obra pela distribuidora de energia: ___ meses a partir da assinatura do CUSD.

II. Caso a obra seja realizada pelo próprio beneficiário:

Data de início prevista: __ / __ / _____

Data de término prevista: __ / __ / _____

7. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

Declaro que todas as informações prestadas neste requerimento são verdadeiras e que os documentos anexados são autênticos, comprometendo-me a apresentar quaisquer documentos ou esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários para a análise do pedido.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

Local: _____, ____ de _____ de 20XX

Assinatura do Requerente/Representante Legal

Cargo: () Sócio () Administrador () Procurador

Dados para contato direto com o Requerente:

Telefone: (E-MAIL DO REQUERENTE)

e-mail: (E-MAIL DO REQUERENTE)

Protocolo 651589

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

EXTRATO DA PORTARIA SEDS Nº 87/2026

Processo nº: 202610319004177.
Objeto: Institui a Comissão de Credenciamento responsável pela análise e julgamento das inscrições apresentadas no **Credenciamento em Fluxo Contínuo nº 001/2026-SEDS**, destinado ao credenciamento de Organizações da Sociedade Civil - OSCs regularmente constituídas e atuantes no Estado de Goiás, para formação de cadastro de entidades aptas à futura e eventual inclusão nos Programas de Auxílio Nutricional e/ou Auxílio Água e Energia, nos termos do art. 30, VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.
Comissão: Geovanna Ribeiro de Sousa - Presidente; Renata Fernandes da Silva, Mariana Ferreira de Souza, Olacir Mamedes da Cunha e Yuri de Sousa Silva - Membros.
Vigência: A partir da data de assinatura.
Data da assinatura: 10 de setembro de 2026.

CÁSSIA RODRIGUES DE BESSA
Subsecretária de Governança Institucional

Protocolo 651453

